

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - Res. 349/2001

SESSÃO 22 / 05 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0002853/2000 A.L.-200006579

RECORRENTE: Francisco Bastos Sales.

RECORRIDO : Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

**E M E N T A:**

**ICMS-MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR -**

Configurado o ilícito fiscal de transporte de mercadorias acompanhada de documentação inidônea. Ratificada decisão prolatada em 1ª Instância. Decisão por UNANIMIDADE.

**RELATÓRIO:**

Revelia

- Julgamento em 1ª Instancia PROCEDENTE

- Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária acatando decisão em Instancia Singular, ratificado pela Doute Procuradoria do Estado.

**É O RELATÓRIO**

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Francisco Bastos Sales. e recorrido - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos, conhecer do recurso voluntário para lhe negar provimento acatando decisão em 1ª Instância, julgando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/8/2001

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado

## VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, constatamos facilmente a procedência da acusação fiscal em questão, em nada merecendo reparo a decisão condenatoria de 1ª Instância, pois resta configurada a infração noticiada na inicial, visto que, a empresa autuada efetivamente transportava mercadorias situação irregular conforme art.829 do decreto 24.569/97 ou seja, “Entende-se pôr mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte 131 deste Decreto.

Sendo assim, somos pela manutenção da sentença condenatória prolatada em 1ª Instância, negando provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos ainda do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Casa do Telefone Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instancia , decidindo-se pela total Improcedência do feito fiscal nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA 12/12/ 2001**

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr. Elaine Maria de Sousa Matais

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Airlon Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr. Benoni Vieira

**FOMOS PRESENTES:**

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade